



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15612/12

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO  
CRUZ – INEXIGIBILIDADE 06/2012 – FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL  
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO  
CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE DA  
INEXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA  
DA MATÉRIA PARA AS CONTAS DA PREFEITURA,  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.703 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **14 de março de 2013**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade nº 06/2012**, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para recuperação judicial e/ou administrativa contra o Estado da Paraíba acerca do repasse do ICMS, decidiu através da Resolução RC1 TC 028/2013 (fls. 67/68) por (*in verbis*): **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 59/62<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico de 21/03/2013, o Prefeito Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo  
É o Relatório.

<sup>1</sup> Irregularidades (fls. 59/62):

1. Não comprovação da notória especialização do escritório contratado em relação ao objeto da inexigibilidade, portanto, em desacordo com o artigo 25, § 1º, da Lei 8.666/93;
2. Falta de demonstração de que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;
3. Razão insuficiente da escolha para justificar a contratação do referido escritório (artigo 26, parágrafo único, inciso II);
4. A assessoria jurídica em questão não se reveste de singularidade, posto que é apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizado por outros que possuam a mesma qualificação jurídica;
5. Ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. VI e parágrafo único;
6. Ausência de edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN TC 02/2011, no seu art. 1º, inc. VI;
7. Falta de justificativa de preço, como preceitua o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93, demonstrando a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
8. Impossibilidade de identificar os documentos que demonstrem a necessidade que motivou a contratação, uma vez que a contratação não foi precedida de análise criteriosa para saber se a proposta apresentada é adequada para os objetivos do município;
9. Ausência do projeto básico com a definição claro do objeto a ser contratado, impedindo verificar se havia inviabilidade de competição para o serviço contratado, já que a singularidade de que decorre a inviabilidade da competição é do objeto da contratação e não da pessoa física ou jurídica contratada;
10. Ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado;
11. Falta de comprovação da notória especialização do contratado;
12. Ausência da informação do crédito pelo qual correrá a despesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15612/12

2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as falhas em comento macularam o presente procedimento licitatório, infringindo a Lei de Licitações e Contratos, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 028/2013** pelo Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** a **Inexigibilidade nº 06/2012**, bem como o contrato dela decorrente.
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, bem como infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REMETAM** a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2012.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15612/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 028/2013** pelo Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**;
2. **JULGAR IRREGULAR** a **Inexigibilidade nº 06/2012**, bem como o contrato dela decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15612/12

3/3

3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, bem como infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **REMETER a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas da Prefeitura Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2012.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB